RECURSO ESPECIAL Nº 1.815.107 - SP (2019/0141451-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006
RECORRIDO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FILIPE PAULINO MARTINS - SP329160
RECORRIDO	:	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
AGRAVANTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444
AGRAVADO	:	MARIA HELENA DOMINGUES
ADVOGADOS	:	WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI - SP229720
		WELLINGTON NEGRI DA SILVA - SP237006

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. LEGITIMIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ABRANGÊNCIA DA CATEGORIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. EXAME EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INTERRUPÇÃO DA AÇÃO DE COBRANÇA. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PRECEDENTES. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial manejado por Estado de São Paulo em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou admissibilidade a recurso contra acórdão assim ementado (e-STJ fl. 248):

> AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - Pretensão ao recebimento de valores, relativos ao ALE, no período imprescrito, vantagem esta incorporada por força de ação mandamental - Conquanto diverso, hoje, o entendimento da E. Câmara acerca da matéria, e mais, embora não se possa falar na existência de coisa julgada em condições de vincular a decisão, no presente caso, é certo que não se afigura razoável pudesse prevalecer, quanto a período anterior àquele em que o órgão colegiado, em outros tempos, reconheceu o direito à incorporação do ALE, orientação atual - Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração apresentados na origem foram rejeitados.

Nas razões do especial, o recorrente sustenta que o objeto da ação é a

possibilidade de ser condenada ao pagamento de ALE a policial militar em relação aos cinco anos anteriores ao mandado de segurança impetrado por associação. Assevera violação do art. 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997, pois não é possível considerar que o julgado proferido no mandado de segurança alcance a parte ora recorrida, eis que não houve comprovação de condição de filiada à Associação à época da impetração da demanda coletiva. Ressalta violação do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, do art. 204 do CC/2002, e dos arts. 1º, 2º, 3º, todos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, porquanto o mandado de segurança, mesmo que coletivo, não pode ser considerado marco interruptivo de um direito não cobrado nele (no caso, as diferenças salariais anteriores à impetração). Assevera, de forma subsidiária, a prescrição de toda a pretensão ao recebimento de diferenças para os servidores que não estavam associados à época da impetração do mandado de segurança coletiva. Alega, ainda, violação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 e do art. 313, V, *a*, do CPC/1973.

Apresentadas contrarrazões às e-STJ fls. 361/377.

A decisão agravada negou seguimento ao especial sob a compreensão de que o provimento das teses recursais depende de exame probatório dos autos.

Nas razões do agravo, o recorrente defende o recurso especial ultrapassa seu regular juízo de admissibilidade.

Ofertada contraminuta às e-STJ fls. 389/403.

É o relatório. Decido.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo nº 3/STJ: "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC".

Não se pode conhecer da violação do art. 2º-B da Lei n. 9.494/1997 e do art. 313, V, *a*, do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incide, no caso, a Súm. n. 284/STF.

Sobre a violação do 2º-A, parágrafo único, da Lei n. 9.494/1997, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia quanto à legitimidade da associação para a impetração de um mandado de segurança capaz de abranger toda a categoria (inclusive a parte ora recorrida) à luz do art. 5º, LXX, *b*, da CF/1988. Veja-se o seguinte trecho (e-STJ fl. 249):

> As rés, invocando o que ficou decidido no julgamento do RE 612.043 e do RE 573.232, ambos com Repercussão Geral, suscitam a ilegitimidade do autor para o ajuizamento da ação de cobrança, ao argumento de que, nos termos da regra do artigo 5º, XXI, da Constituição Federal, necessária se mostra a prévia filiação e a expressa autorização dos titulares de direitos individuais homogêneos para a impetração, pela entidade associativa, do mandado de segurança coletivo, o que, por via de consequência, aplicar-se-ia ao Mandado de Segurança Coletivo nº 0600592-55.2008.8.26.0053. impetrado pela Associação dos Oficiais da Reserva e Reformados da PMESP. no qual se reconheceu o direito dos servidores inativos ao

> recebimento do ALE.
> De fato, a norma do artigo 5º, XXI, da Carta Magna, dispõe que: "as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente". É dizer, atribui-se às associações a capacidade de representar seus associados na defesa de seus interesses, agindo em nome alheio para defender direito alheio, o que justifica a exigência de expressa anuência do interessado, associado.

Presente a fundamentação eminentemente constitucional no ponto, afasta-se a possibilidade de revisão pelo Superior Tribunal de Justiça. Ganham relevância, exemplificativamente, os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. IMUNIDADE. ENTIDADE FILANTRÓPICA. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA MATÉRIA EM RECURSO ESPECIAL, SOB PENA DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
> [...]
> 2. O acórdão recorrido tem como fundamento matéria eminentemente constitucional. Sendo assim, destaco a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta ofensa a matéria constitucional, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição.
> [...]
> 4. Recurso Especial não conhecido.
> (REsp 1779961/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 06/03/2019)
>
> PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PROFESSOR. DISTRIBUIÇÃO DA CARGA HORÁRIA UTILIZANDO COMO PARÂMETRO A HORA ATIVIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E EM LEGISLAÇÃO DO ESTADO. CPC/2015. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NOS AUTOS. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA CORTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.
> [...]
> III - Todavia, no caso dos autos, inexiste prejudicialidade do recurso extraordinário em relação ao especial, e sim a impossibilidade de conhecimento do recurso especial. Isso porque, apesar de estar em discussão a aplicação da Lei Federal n. 11.738/2008, o Tribunal de origem decidiu a controvérsia sob fundamento exclusivamente constitucional, declarando a inconstitucionalidade do art. 2º, § 4º, da Lei n. 11.738/08, o que afasta a competência do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Assim, não é o caso de sobrestamento do recurso especial.
> IV - Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos

> modificativos, nos termos da fundamentação.
> (EDcl no AgInt no REsp 1632654/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 12/12/2018)

Quanto à violação do art. 14, § 4º, da Lei n. 12.016/2009, do art. 204 do CC/2002, e dos arts. 1º, 2º, 3º, todos do Dec.-Lei n. 20.910/1932, o Tribunal de origem decidiu conforma a jurisprudência do STJ quanto à interrupção do prazo prescricional da ação de cobrança em razão de mandado de segurança coletivo. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. IMPETRAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.
> 1. A jurisprudência dessa Corte firmou-se no sentido de que a impetração do mandado de segurança interrompe a fluência do prazo prescricional para o ajuizamento da ação de cobrança que visa o pagamento das parcelas referentes ao quinquênio que antecedeu a propositura do writ. Precedentes: AgRg no REsp 1.161.472/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 29/11/2010; AgRg no Ag 1.248.177/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2010; AgRg no Ag 1.258.457/PA, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.
> 2. No caso concreto, a decisão proferida no mandado de segurança transitou em julgado em 27 de abril de 2004 e a ordinária de cobrança foi proposta em 16 de novembro de 2004, antes, portanto, de decorridos cinco anos do julgamento do mandamus, razão pela qual não há falar em prescrição.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no AREsp 250.182/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015 c/c o art. 253, parágrafo único, II, *a*, do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Relator